



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.939 - SC (2019/0180503-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCOS PAULO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. LEI N.º 11.923/2009. MAJORANTES PREVISTAS NO § 1.º DO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA TANTO NO TIPO SIMPLES E QUALIFICADO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As majorantes previstas no § 1.º do art. 158 do Código Penal podem ser aplicadas tanto ao tipo simples quanto ao qualificado do delito de extorsão, sendo certo que a Lei n.º 11.923/2009 não promoveu alteração que obstasse tal proceder.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.939 - SC (2019/0180503-0)

AGRAVANTE : MARCOS PAULO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO MOTA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido e provido o recurso especial do ora Recorrido, nos termos da seguinte ementa (fl. 775):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. LEI N.º 11.923/2009. MAJORANTES PREVISTAS NO § 1.º DO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA TANTO NO TIPO SIMPLES E QUALIFICADO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

Alega a Defesa, nas razões do agravo regimental, que a causa especial de aumento de pena prevista no § 1.º do art. 157 do Código Penal não se aplica ao delito de "sequestro relâmpago", tipificado no § 3.º do citado dispositivo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.939 - SC (2019/0180503-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. LEI N.º 11.923/2009. MAJORANTES PREVISTAS NO § 1.º DO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA TANTO NO TIPO SIMPLES E QUALIFICADO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As majorantes previstas no § 1.º do art. 158 do Código Penal podem ser aplicadas tanto ao tipo simples quanto ao qualificado do delito de extorsão, sendo certo que a Lei n.º 11.923/2009 não promoveu alteração que obstasse tal proceder.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrido às penas de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, no mínimo legal, como incurso, no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 70, no art. 158, §§ 1.º e 3.º, c.c. o art. 70, e no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 65, inciso III, alínea *d*, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 468-487).

Irresignadas, Defesa e Acusação interpuseram as respectivas apelações. A Corte de origem negou provimento ao apelo do *Parquet* e proveu em parte o recurso defensivo para: **a)** reconhecer a continuidade delitiva entre dois dos crimes e roubo (Fatos 1 e 3); e **b)** afastar a majorante prevista no § 1.º do art. 158 do Código Penal no tocante ao crime de extorsão (Fato 2). As reprimendas foram redimensionadas aos patamares de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantidas as demais cominações preconizadas na sentença (fls. 653-680).

Sustentou a Acusação, nas razões do recurso especial, além da existência de dissídio pretoriano, ofensa ao art. 158, § 1.º, do Código Penal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 744-749. O recurso foi admitido (fls. 751-754).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 682-689).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio da decisão de fls. 775-780, o apelo nobre foi conhecido e provido para, reconhecendo a possibilidade de aplicação das majorantes previstas no § 1.º do art. 158 do Código Penal à hipótese dos autos, restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante ao delito de extorsão qualificada.

Dá a interposição do presente agravo regimental (fls. 785-790).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 671-675; sem grifos no original):

"3.2.2 Da causa especial de aumento de pena do § 1º do artigo 158 do Código Penal

A defesa pretende o afastamento da majorante prevista no artigo 158, § 1º, do Código Penal, ao argumento de que é incompatível com o tipo penal previsto no artigo 158, § 3º, do Código Penal, mormente porque, afora o critério o topográfico, 'a figura qualificada do crime já contempla uma situação por si só mais grave e por isso prevê uma valoração de pena maior'.

Portanto, mantém-se o concurso formal reconhecido na sentença. O pleito comporta acolhimento.

No caso, conquanto reconhecida a forma qualificada de extorsão prevista no artigo 158, § 3º, do Código Penal, o Magistrado a quo aplicou a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal, o que fez nos seguintes termos (fl. 479):

[...]

Porém, salvo melhor juízo, as disposições previstas no § 1º do artigo 158 do Código Penal fazem referência à modalidade de extorsão prevista no caput.

Dispõe o artigo 158, caput e §§, do Código Penal:

[...]

Extrai-se, a propósito, do texto da 'justificação' do projeto de lei 54/2004, que deu origem à Lei 11.923/2009, que incluiu o § 3º ao artigo 158 do Código Penal:

[...]

Ou seja, optou o legislador pátrio em atribuir autonomia ao tipo penal descrito no § 3º do artigo 158 do Código Penal, conhecido como 'sequestro relâmpago', diferenciando-o dos crimes de extorsão simples (artigo 158, caput, do Código Penal) e de extorsão mediante sequestro (artigo 159 do Código Penal).

[...]

Não se desconhece o entendimento vigente no STJ, que pode ser representado pelo seguinte precedente:

[...]

Porém, adota-se a corrente que entende pela impossibilidade de que a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 158 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal seja aplicada no delito de 'sequestro relâmpago' tipificado no § 3º do referido dispositivo legal.

Todavia, isso não impede que o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, circunstâncias incontroversas nos autos, sejam migradas para a primeira fase da dosimetria para fundamentar o reconhecimento das circunstâncias do crime, pois é nítido que denotam a maior gravidade do delito crime e que, por conseguinte, impõem um maior recrudesimento da pena.

Anota-se que isso não configura reformatio in pejus, uma vez que a operação implicará em redução da reprimenda corporal fixada pelo Juízo a quo, como se verá posteriormente neste voto."

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que as majorantes previstas no § 1.º do art. 158 do Código Penal podem ser aplicadas tanto ao tipo simples quanto ao qualificado do delito de extorsão, sendo certo que a Lei n.º 11.923/2009 não promoveu alteração que obstasse tal proceder.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ante a interpretação sistemática do art. 158 do CP, é possível a incidência das causas especiais de aumento de pena do § 1º (concurso de agentes e emprego de arma) tanto na extorsão simples (caput) quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º), inobstante a ordem dos parágrafos no tipo penal, pois a Lei n. 11.923/2009 não tipificou crime diferente nem absorveu circunstâncias mais graves da extorsão já enumeradas previamente.

2. Em situações outras, esta Corte já rechaçou a mera interpretação topográfica e reconheceu ser compatível a utilização de majorante ou privilégio previstos em parágrafo anterior à qualificadora, desde que relacionados a idêntico crime, como in casu.

3. Agravo regimental não provido." (AgInt no HC 439.716/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 158, §§ 1º E 3º, DO CP. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. POSSIBILIDADE.

1. O § 3º do art. 158 do CP, introduzido pela Lei n. 11.923/2009, qualifica o crime de extorsão quando cometido mediante a restrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, passando a pena de reclusão a ser de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa. Se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

2. A Lei n. 11.923/2009 não cria um novo delito autônomo, chamado de 'sequestro relâmpago', sendo apenas um desdobramento do tipo do crime de extorsão, uma vez que o legislador apenas definiu um modus operandi do referido delito.

3. Tendo em vista que o texto legal é unidade e que as normas se harmonizam, conclui-se, a partir de uma interpretação sistemática do artigo 158 do Código Penal, que o seu § 1º não foi absorvido pelo § 3º, pois, como visto, o § 3º constitui-se qualificadora, estabelecendo outro mínimo e outro máximo da pena abstratamente cominada ao crime; já o § 1º prevê uma causa especial de aumento de pena.

4. Dessa forma, ainda que topologicamente a qualificadora esteja situada após a causa especial de aumento de pena, com esta não se funde, uma vez que tal fato configura mera ausência de técnica legislativa, que se explica pela inserção posterior da qualificadora do § 3º no tipo do artigo 158 do Código Penal, que surgiu após uma necessidade de reprimir essa modalidade criminosa.

5. Em circunstância análoga, na qual foi utilizada majorante prevista topologicamente em parágrafo anterior à forma qualificada, tal como na hipótese dos autos, esta Corte Superior decidiu que, sendo compatível o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado - entendimento proferido no Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.193.194/MG -, mutatis mutandi, não há incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno.

6. No presente caso, ficando claramente comprovada a utilização da arma pelos acusados para o cometimento do crime, bem como que ambos agiram em comunhão de vontades, praticando os crimes ora em análise, não há como se afastar o fato dos delitos terem sido praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, devendo incidir a causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP.

7. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz - considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias - aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo.

8. No presente caso, apesar das circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis em relação aos recorridos, foram praticados mais de 10 crimes de extorsão qualificada pela restrição da liberdade das vítimas (art. 158, § 3º, do CP), contra pessoas diferentes, com violência ou grave ameaça, o que justifica a aplicação da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP).

9. Recurso especial provido." (REsp 1.353.693/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0180503-0

AgRg no
REsp 1.821.939 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142653620168240023 0014265362016824002350000 082016001975634
142653620168240023 14265362016824002350000 82016001975634

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MARCOS PAULO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.